
PROCESSO N.º: 01/2019
APELANTE: JORGE FILIPE RODRIGUES CAETANO
APELADO: CIRCUITO DE VIANA DO CASTELO
OBJECTO: DECISÃO N.º 28

ACÓRDÃO

Veio o concorrente JORGE FILIPE RODRIGUES CAETANO, com a licença n.ºPT19/1991, por si e em representação de seu filho menor, LUIS FILIPE RAIMUNDO RODRIGUES CAETANO, titular da licença desportiva n.º PT19/1990, apresentar Apelação da Decisão n.º28 do Colégio de Comissários Desportivos da prova CIRCUITO DE VIANA DO CASTELO, realizada nos dias 13 e 14 de julho de 2019, que aplicou ao piloto apelante uma penalização de desqualificação na Manga de Qualificação 1, a qual os Apelantes entendem que deve ser anulada pelas razões que enumeram e fundamentam, para apreciação por este Tribunal de Apelação Nacional, designadamente:

- após os treinos cronometrados, nos quais o piloto apelante obteve o 3.º melhor tempo, foi o seu kart verificado, bem como o combustível utilizado;
- em resultado dessa verificação, foram os apelantes “avisados” que o combustível encontrado no seu kart não se encontrava de acordo com os parâmetros;
- os mecânicos do apelante procederam à substituição do combustível, por nova mistura, de acordo com as regras da prova, a fim de participar na primeira manga de qualificação;
- quando se encontrava na pré-grelha, o concorrente apelante foi avisado que outro concorrente da mesma equipa havia sido objeto de verificação e que o respetivo combustível apresentara valores desconformes com os parâmetros;

- este outro concorrente, que participava na categoria JUNIOR, pertencia à mesma equipa de mecânicos e usava o mesmo combustível do apelante;
- por estarem já os veículos em pré-grelha, não foi possível a substituição do combustível, tendo o kart dos apelantes participado desta forma na primeira manga de qualificação, na qual obteve o 1º lugar;
- em consequência deste resultado, foi o seu kart novamente verificado e, por estar o combustível desconforme, foi o mesmo desqualificado;
- sustentam que a mistura utilizada respeitava a dosagem permitida para a categoria e que teria sido realizada com o carburante oficial da competição (gasolina sem chumbo 98 Octanas adquirida no Posto Alves Bandeira, Estrada da Amorosa, Viana do Castelo) e o único óleo de mistura permitido para a categoria em causa (Wladoil Racing K2T), adquirido ao fornecedor oficial RIAKART;
- imputam a desconformidade, que assim admitem, da gasolina do kart face aos parâmetros da gasolina oficial na posse da organização a alterações de propriedades do óleo utilizado; e
- sustentam que tal divergência no combustível não trouxe qualquer vantagem ao concorrente;
- advogam ainda a nulidade do relatório técnico que sustentou a decisão, que reputam de meramente conclusivo, e
- invocam conflito de interesses da Comissária Técnica Eng^a Heloisa Conceição, por ser alegadamente colaboradora da RIAKART, que forneceu o óleo que reputam de adulterado.

Sustentam os apelantes, nas suas ALEGAÇÕES, que se dão por reproduzidas, que:

1. No fim-de-semana de 13 e 14 de julho de 2019, realizou-se a prova no Campeonato de Portugal de Karting do Circuito de Viana do Castelo, nos quais os apelantes participaram na categoria de X30;

2. procederam à compra de combustível - Gasolina sem chumbo, 98 octanas, no Posto Oficial de Abastecimento de Combustível, no caso o Posto Alves Bandeira, sito na Estrada da Amorosa, Viana do Castelo, conforme estabelecido pelo art.20º das Prescrições Específicas de Karting 2019 (PEK2019)¹, art. 14º do Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019 (RTNK 2019)² e Anexo 4 do Regulamento Particular da Prova (RPP)³;
3. tal combustível foi acondicionado pela equipa de mecânicos dos apelantes num recipiente adequado e certificado para o efeito, nos termos regulamentares;
4. nos termos do art.14.2 do RTNK2019⁴, a equipa de mecânicos dos apelantes adquiriu o único óleo de mistura permitido para esta categoria, no caso o WLADOIL Racing K2T, que misturaram a 5%;
5. tal óleo foi adquirido ao fornecedor oficial RIAKART, constituindo o lote 191/9;
6. foi apurado que o combustível utilizado no veículo dos apelantes estava fora dos parâmetros da amostra oficial;
7. a participação dos apelantes na primeira manga de qualificação (MQ1) traduziu-se na obtenção do 1º lugar desta manga;
8. o veículo dos apelantes foi verificado e o seu combustível analisado, tendo-se concluído, novamente, que o mesmo não estaria nos parâmetros regulamentares, sendo comunicada a sua desqualificação, ora impugnada;
9. sem que fosse comunicado e fundamentado que discrepâncias se verificavam e quais as suas causas;
10. pois o relatório da Comissária Técnica em causa, não pode ser meramente conclusivo, mas antes instruído com todos os elementos que sustentem o relatório final, o que aparentemente não aconteceu e que implicará, salvo melhor entendimento, a NULIDADE da decisão apelada, por falta de fundamentação;

¹ <https://www.fpak.pt/sites/default/files/ficheiros/2019-06/prescricoesespecificasdekarting2019vs13-01-19-publicado.pdf>

² <https://www.fpak.pt/sites/default/files/ficheiros/2019-06/rtnkriakartjrvs25-1-2019-publicado.pdf>

³ <https://portal.fpak.pt/pub/doc/232/102358>

⁴ Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019

11. atentos os resultados obtidos com a análise da gasolina, não restou outra solução aos apelantes que não fosse pedir gasolina emprestada a um outro concorrente, no caso à RAC;
12. com a utilização desta gasolina emprestada, quer na MQ2, quer na Corrida Final (CF), os apelantes voltaram a vencer cada uma destas provas;
13. concluindo-se necessariamente que a alegada anomalia do combustível utilizado pelos apelantes em nada trouxe vantagem a estes;
14. concluindo-se que nenhum benefício foi obtido pelos concorrente/conductor, ora apelantes, pela utilização da gasolina em alegada desconformidade;
15. já quanto ao óleo é manifesto que o que foi utilizado na mistura de treinos cronometrados e MQ1 é diferente, quanto ao lote, do óleo utilizado em MQ2 e CF;
16. na verdade, o óleo que foi cedido pela equipa RAC ao mecânico dos apelantes, apesar de se tratar do mesmo óleo WLADOIL Racing K2T, certo é que o lote não é o mesmo, pois o lote de óleo utilizado na mistura com a gasolina pela equipa RAC faz parte do Lote 477/9;
17. as diferenças apuradas em MQ1 só podem resultar de alterações de propriedades do óleo;
18. não podem os apelantes deixar de invocar o art.11.5 - Conflito de Interesses, do Código Desportivo Internacional (CDI);
19. pois, desde logo, no RPP⁵ a Sr^a Eng^a Heloisa Conceição aparece identificada como "Comissários Técnicos RIAKART", titular da licença FPAK CT PT19/0047;
20. ora é manifesto o conflito de interesses existente, quando tal comissária está a analisar uma amostra de óleo fornecida por quem lhe paga o seu trabalho;
21. verificando-se o conflito de interesses estamos, manifestamente, perante uma violação do art.2.2 do Código de Ética da FIA, com todas as consequências factuais e legais daí decorrentes, nomeadamente a nulidade do relatório do delegado técnico em causa;

⁵ Regulamento Particular da Prova

22. a existir gasolina fora dos parâmetros da amostra em poder da organização, tal irregularidade resulta, necessariamente de alguma deficiência ou da gasolina, mas principalmente do óleo adquirido junto dos fornecedores oficiais da prova;
23. deve ser anulada a decisão nº 28 dos Comissários Desportivos do Circuito de Viana do Castelo, no sentido de os apelantes serem considerados qualificados e homologados os resultados obtidos em prova.

- - - X - - -

Realizou-se o julgamento, no qual foram ouvidas as testemunhas arroladas bem como os oficiais de prova que constam dos autos, tendo-se apurado, com interesse para a decisão da presente apelação, os seguintes factos relevantes:

a. o combustível retirado do depósito do kart dos apelantes após a realização dos treinos cronometrados e da MQ1 e analisado pela Comissária Técnica Heloisa Conceição não estava conforme com os parâmetros da referência inicialmente introduzidos no aparelho de teste;

b. a desconformidade detetada, conforme consta do relatório dos Comissários Técnicos, traduzia-se no facto de a amostra analisada apresentar um fator de condutividade de 3 unidades, quando a amostra referência indicava um fator de condutividade de 1 unidade;

c. a equipa de mecânicos dos apelantes tomou conhecimento da desconformidade do combustível que estava a utilizar durante a formação da grelha da MQ1;

d. o combustível utilizado pelo apelante resultava da mistura da gasolina oficial com o óleo WLADOIL Racing K2T, comprado pela equipa dos apelantes que fazia parte do lote 191/9;

e. depois desta corrida, e perante a desqualificação da mesma, os mecânicos dos apelantes substituíram o combustível por outro, que lhes foi fornecido pelos mecânicos da equipa RAC;

f. resultante da mistura da mesma gasolina oficial com o óleo WLADOIL Racing K2T, que integrava o lote 477/9;

g. já com este combustível no depósito do seu kart, o apelante venceu a MQ2 e a Corrida Final.

Com este quadro factual em mente, importa apreciar aquelas que são as questões essenciais da apelação, com vista a um juízo justo e objetivo das questões suscitadas pelos apelantes:

- a ilicitude desportiva;

- a culpa na mesma;
- a nulidade da decisão apelada, por falta de fundamentação;
- o conflito de interesses da Comissão Técnica.

Começamos por esta última questão pois que a sua eventual procedência pode pôr em causa a própria decisão apelada.

A) Do eventual conflito de interesses e da nulidade daí decorrente

Alegam os apelantes que a Comissão Técnica que efetuou as análises ao combustível do seu kart estava comprometida com o promotor da competição, a RIAKART e, portanto, haveria um conflito de interesses que anularia - na sua tese - a legitimidade da decisão tomada.

Analisemos, então, o quadro regulamentar em que se estrutura a competição aqui em causa. Para além das regras gerais emergentes do CDI Código Desportivo Internacional, da FIA (Fédération International de l'Automobile) e das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK) da FPAK, aplicam-se às provas de karting as regras emergentes das Prescrições Específicas de Karting (PEK2019) bem como o Regulamento do Campeonato de Portugal de Karting 2019 (RCPK2019). Ora, nos termos da regulamentação aplicável, a RIAKART é o fornecedor oficial do material consumível nas provas, designadamente os pneus (art.9 do RCPK2019⁶ e art.4 do RTNK2019⁷, Anexo X30) quer do óleo de mistura do combustível (art.10 do RCPK2019⁸, art.20 das PEK2019⁹ e art.14.2 do RTNK2019, Anexo X30). Significa isto que a dita RIAKART atua como promotora das provas de karting, integradas no Campeonato de Portugal de Karting, distribuindo o referido material - entre outros,

⁶ Regulamento do Campeonato de Portugal de Karting 2019

⁷ Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019

⁸ Regulamento do Campeonato de Portugal de Karting 2019

⁹ Prescrições Específicas de Karting 2019

como resulta dos mesmos regulamentos - de forma a assegurar a total igualdade de condições entre os diversos participantes nas mesmas provas.

Para a verificação técnica das condições de participação podem, de acordo com o disposto no art.1.3, parte geral do RTNK2019¹⁰, ser designados representantes técnicos da RIAKART. Ora, é nesta qualidade, e com esta legitimidade, que a RIAKART designa Comissários Técnicos para as provas do Campeonato, como sucedeu no caso da prova em questão, cujo Regulamento Particular, Circuito Viana do Castelo 13/14 de julho de 2019 estabelece, no seu art.1.8, a lista dos Oficiais da Competição, entre os quais se encontram designados os Comissários Técnicos Riakart - 4 e não apenas a indicada comissária, Heloisa Conceição. Estes comissários têm como função assegurar o cumprimento, por todos os participantes nas provas, das regras de igualdade de condições relativamente aos elementos por aquela fornecidos - pneus e óleo de mistura -, sendo designados pela Riakart por esta ser a fornecedora desses mesmos elementos.

No que respeita à verificação do elemento combustível, esta é feita através do uso de uma máquina própria para o efeito - DIGATRON FT-64 Deluxe Fuel Test -, aprovada regulamentarmente (art.14.4 do RTNK2019¹¹), a qual mede, de modo automático, os níveis da mistura de combustível (4 parâmetros, segundo a testemunha Heloisa Conceição). Não se descortina, em todo este processo, nenhum interesse, por parte da comissária - nem de qualquer outro comissário Riakart - que conflitue com a verificação da exatidão da mistura de combustível. Aliás, o interesse - se interesse houvesse - por parte de qualquer comissário Riakart seria no sentido de que o combustível nos depósitos dos concorrentes estivessem regulares. É a especificidade técnica deste elemento do veículo concorrente que justifica a utilização de comissários técnicos da Riakart na verificação do cumprimento das regras, no que respeita à mistura de combustível.

¹⁰ Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019

¹¹ Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019

E, em última análise, a concluir-se - como os apelantes pretendem fazer - que algo de errado haverá (haveria) com o óleo de mistura, fornecido, lembre-se, pela Riakart, então a atuação da Eng^a Heloisa Conceição, ao detetar a desconformidade da mistura vai contra os interesses da Riakart e não a seu favor.

Cumprе salientar ainda que, conforme foi referido pela própria Eng^a Heloisa Conceição, que esta não auferе qualquer remuneração da RIAKART nem detém qualquer participação ou interesse nesta, vendo a sua colaboração com a RIAKART como um hobby dado o gosto que nutre pelo desporto automóvel. Nenhuma prova foi produzida ou requerida que indiciasse o contrário.

Não é, portanto, possível concluir pela existência de qualquer conflito de interesses na nomeação e atuação da Comissária Técnica Riakart para a verificação da legalidade da mistura de combustível dos concorrentes da prova em questão.

B) Da eventual nulidade da decisão apelada, por falta de fundamentação:

O relatório que determina a desqualificação dos apelantes da MQ1 é, ao contrário do que estes alegam, perfeitamente claro na fundamentação: a mistura do combustível utilizada na MQ1 apresenta um nível de condutividade de 3 unidades, enquanto que o valor da amostra de referência é de uma unidade. A análise ao carburante foi efetuada de acordo com o disposto no art.20.3 doas PEK2019¹², seguindo os procedimentos previstos, utilizando o equipamento Digatron FT-64 Deluxe Fuel Test e concluindo pela desconformidade do carburante com a amostra referencial. Assim, improcede a alegada nulidade pois que a decisão se mostra instruída dos elementos essenciais da ilicitude detetada, ou seja, os valores diferenciais entre a amostra analisada e a amostra de referência, o que comprova a desconformidade do combustível, em violação do disposto no art.20.6.2 das PEK2019¹³, com a consequente desqualificação do concorrente ora apelante.

¹² Prescrições Específicas de Karting 2019

¹³ Prescrições Específicas de Karting 2019

Realizou-se pois uma análise comparativa entre o combustível utilizado e a amostra da gasolina oficial, efetuada com o mesmo equipamento e a mesma unidade de medida, a qual concluiu objetivamente por uma divergência na condutividade. A alteração da condutividade é um indício da presença de aditivos no combustível, daí o interesse na sua medição. Bem como a consequente fundamentação técnica da decisão ora impugnada.

C) Da ilicitude desportiva

Como se demonstrou supra, a verificação da desconformidade do carburante retirado do veículo dos apelantes foi devidamente estabelecida, constituindo um facto assente, que nem os apelantes questionaram pois, em momento algum, alegaram não existir tal desconformidade.

Ora, nos termos do disposto nos regulamentos aplicáveis, nomeadamente o referido art.20.6.2 da PEK2019¹⁴ e o art.14.7 do RTNK2019¹⁵, aplicáveis por força do art.10.1 do Regulamento do Campeonato de Portugal de Karting 2019¹⁶, a mera deteção da desconformidade é suficiente para constituir o ilícito desportivo que tem como consequência a desqualificação do concorrente na prova em que tal desconformidade foi detetada. Trata-se, portanto, de um ilícito objetivo, não dependente da avaliação da culpa na sua produção. Este ilícito desportivo tem como objetivo essencial assegurar a igualdade de condições de todos os participantes na competição, com efeitos desportivos imediatos que se traduzem na retirada de tempos, em treinos e qualificação, ou na desqualificação, quando em corrida, como foi o caso em apreço.

Verificada a ilicitude, não importa qual a causa pois que a verdade desportiva fica comprometida e, por tal razão, a regulação desportiva impõe a eliminação do resultado obtido em tais condições. Apurar as causas ou origens do ilícito, constitui matéria do foro disciplinar, que aqui não está em apreciação.

¹⁴ *Prescrições Específicas de Karting 2019*

¹⁵ *Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019*

¹⁶ <https://www.fpak.pt/sites/default/files/ficheiros/2019-06/regdespcpk2019vs11-12-2018-publicado.pdf>

Compreende-se que assim seja, tendo em conta que detetada uma desconformidade o apuramento da sua razão revela-se quase sempre complexo, moroso e muitas vezes inconclusivo, o que não é compatível com a celeridade imposta a uma decisão que pode influir na classificação final de um campeonato.

Daí que as regras aplicáveis imponham um combustível oficial da prova, a adquirir no mesmo fornecedor por todos os concorrentes, pelo qual estes ficam responsáveis e fiéis depositários¹⁷ e a misturar com um óleo também adquirido por todos ao mesmo fornecedor.

D) Da culpa na ilicitude desportiva

Como se disse antes, a desconformidade da mistura de carburante constitui uma ilicitude desportiva independentemente da causa ou da culpa na sua formação.

Os apelantes insistem, na sua defesa, na questão de serem alheios à desconformidade detetada, desconformidade que, inquestionavelmente existia no seu carburante, no final da primeira Manga de Qualificação (MQ1). E, ainda que de forma não absolutamente exata, parecem lograr demonstrar que não terão tido influência direta, pelo menos conscientemente, no facto de a mistura que utilizaram na MQ1 - igual à que já haviam utilizado na qualificação, razão pela qual haviam sido avisados - estar fora dos parâmetros admitidos pelo regulamento, conforme detetado pela análise efetuada com a máquina FT-64 Deluxe Fuel Test. A questão da culpa, porém, é irrelevante no caso da ilicitude desportiva.

Poderia (poderá) importar em sede de eventual procedimento disciplinar, apurar se o concorrente, ou qualquer dos seus elementos, intencionalmente adulterou a mistura ou se esta resultou de facto fortuito, estranho à sua vontade. Da mesma forma, será relevante se os apelantes entenderem promover o apuramento da responsabilidade

¹⁷ Cfr. 20.2 das PEK2019

civil emergente do ilícito que aqui lhes foi imputado e, em consequência do qual, poderão sofrer, ou ter sofrido, danos. Em tais casos, sim, a verificação dos factos que conduzam ao apuramento da culpa releva e deve ser tido em consideração, seja para atenuar ou relevar a culpa disciplinar, seja para a determinação da responsabilidade pelos danos emergentes da desqualificação.

Mas, no que ao presente caso importa, apenas se pretende assegurar se existiu, ou não, desconformidade entre a mistura de carburante utilizada pelos apelantes na MQ1 da prova do Campeonato de Portugal de Karting, categoria X30, realizada no dia 13 de julho de 2019. E, a esta questão, apenas se pode responder de forma afirmativa, sem reservas nem incertezas: o carburante utilizado pelos apelantes naquela prova estava desconforme com a amostra padrão introduzida na máquina de análise regulamentarmente prevista. Razão pela qual a desqualificação daquela prova era a única decisão possível de tomar, à luz dos regulamentos aplicáveis e em defesa da verdade desportiva, assente na igualdade de condições entre todos os participantes na competição.

DECISÃO

Nestes termos, decide o Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting negar provimento à apelação, confirmando a decisão nº28 do colégio de comissários desportivas que determinou a desqualificação dos apelantes da primeira Manga de Qualificação (MQ1) do Circuito de Viana do Castelo, realizada nos dias 13 e 14 de julho de 2019, no âmbito do Campeonato de Portugal de karting, categoria X30.



TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

Custas pelos Apelantes, determinando-se a perda da caução, atento o estipulado no art.15.4.4 do CDI.

Lisboa, 2 de Outubro de 2019

Luís Paulo Relógio (Relator)

Dr. José Manuel Leite

Dr. Tiago Cardoso da Silva